



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23138/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, LURDES NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2674/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de LURDES NEVES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 8.885, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 13/12/23 (peças n.º 05/06).

Ultrapassadas as manifestações iniciais e superados os respectivos apontamentos, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 2.848/24 (peça n.º 19), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 585/24 (peça n.º 20), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a **inexistência** da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 02 da peça 03) e no procedimento administrativo de concessão do benefício (peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica que houve alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, *caput*, da Constituição Federal¹.

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

¹ “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da **FOZ PREVIDÊNCIA**, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo.

Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tecendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)²

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmas, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

² Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, *in* Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de LURDES NEVES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 8.885, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 13/12/23.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda à comunicação processual da **FOZ PREVIDÊNCIA** para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao “adicional por decênio”, “*A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu*” (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressaltando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos n.ºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n.ºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

2. Em face do exposto VOTO pelo **registro** do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I - Conceder o **registro** do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de LURDES NEVES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 8.885, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 13/12/23 (peças n.º 05/06);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente